

gulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Washington seja aumentado de um lugar de secretário de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 539/93

de 25 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que no mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Valência sejam extintos desde já um lugar de secretário de 2.ª classe e quatro lugares de secretário de 3.ª classe e mais um lugar de secretário de 3.ª classe, a extinguir só quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 16 de Abril de 1993.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Domingos Manuel Martins Jerónimo*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 540/93

de 25 de Maio

Tendo em conta a proposta apresentada em requerimento pela CODEPA — Centro de Orientação e Documentação de Ensino Particular, L.ª, entidade titular do Instituto de Novas Profissões, estabelecimento de ensino superior autorizado, ao abrigo e nos termos do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, 2.º suplemento, de 28 de Junho de 1986;

Ao abrigo e nos termos do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º O Instituto de Novas Profissões, autorizado e reconhecido pelo Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, passa a denominar-se Instituto Superior de Novas Profissões.

2.º A autorização, o reconhecimento e as condições estabelecidos para o Instituto de Novas Profissões no Despacho n.º 126/MEC/86, de 21 de Junho, bem como as autorizações e reconhecimentos posteriores de cursos ao mesmo Instituto, ao abrigo e nos termos da legislação que regulamenta o ensino superior particular

e cooperativo, consideram-se feitos em nome do Instituto Superior de Novas Profissões.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Maio de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 541/93

de 25 de Maio

O Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/321/CEE, da Comissão, de 14 de Maio de 1991, estabelecendo o regime jurídico aplicável às fórmulas para lactentes e às fórmulas de transição.

O n.º 1 do artigo 4.º do referido decreto-lei remete para portaria do Ministro da Saúde a aprovação da composição de base, das substâncias nutritivas e dos critérios de composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/93, de 12 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que sejam aprovados a composição de base, as substâncias nutritivas e os critérios de composição das fórmulas para lactentes e das fórmulas de transição constantes dos anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 20 de Abril de 1993.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

ANEXO I

Composição de base das fórmulas para lactentes quando reconstituídas de acordo com as instruções do fabricante

NB. — Estes valores referem-se ao produto pronto a ser utilizado.

1 — Energia:

Mínimo: 250 kJ (60 kcal/100ml);
Máximo: 315 kJ (75 kcal/100ml).

2 — Proteínas:

Teor proteico = teor em nitrogénio × 6,38, no que respeita às proteínas do leite de vaca;

Teor proteico = teor em nitrogénio × 6,25, no que respeita aos extractos purificados de proteína de soja.

2.1 — Preparados fabricados a partir de proteínas não tratadas do leite de vaca:

Mínimo: 0,56 g/100kJ (2,25g/100kcal);
Máximo: 0,7 g/100kJ (3g/100kcal).

O índice químico das proteínas presentes deve ser, no mínimo, igual a 80% do da proteína de referência (leite humano, tal como definido no anexo VI); porém, para efeitos de cálculo, as concentrações de metionina e cistina podem ser consideradas como um todo.

Por «índice químico» deve entender-se a menor das relações entre a quantidade de cada um dos aminoácidos essenciais da proteína a testar e a quantidade de cada um desses mesmos aminoácidos na proteína de referência.

2.2 — Preparados fabricados a partir de proteínas tratadas do leite de vaca (alteração da relação caseína/proteína do soro do leite coagulado):

Mínimo: 0,45 g/100kJ (1,8g/100kcal);
Máximo: 0,7 g/100kJ (3g/100kcal).